



EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Luciano Oliveira Mattos de Souza

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Luciana Sapha Silveira

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO
Eduardo da Silva Lima Neto

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS
Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
Pedro Elias Erthal Sanglard

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS
Roberto Moura Costa Soares

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DEFESA DE PRERROGATIVAS
Marfan Martins Vieira

CHEFIA DE GABINETE
Gláucia Maria da Costa Santana

CONSULTORIA JURÍDICA
Emerson Garcia

ASSESSORIA EXECUTIVA
Walter de Oliveira Santos
Marcos Paulo Alfradique de Andrade

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA
Vera de Souza Leite

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA
Karina Rachel Tavares Santos

COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA
Eduardo Rodrigues Campos

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
Leandro Silva Navega

OUVIDORIA
Augusto Vianna Lopes

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Dimitrius Viveiros Gonçalves

ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
Victoria Siqueiros Soares Le Cocq D' Oliveira

Sumário

• PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	1
• SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO	82
• SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS	83
• SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS	83
• CONSELHO SUPERIOR	85
• SECRETARIA-GERAL	102
• PUBLICAÇÕES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA	102

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.469, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o acordo de não persecução cível, de forma a regulamentar o disposto no art. 17-B, da Lei nº 8.429/1992.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a atribuição do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988, é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover, em consonância com o art. 129, inciso III, o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público brasileiro implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais;

CONSIDERANDO que as Leis nº 13.964/2019 e 14.230/2021 modificaram a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e permitiram expressamente a utilização da consensualidade como forma de solução de conflitos na seara da improbidade administrativa, ao introduzir o acordo de não persecução cível no ordenamento jurídico vigente;



CONSIDERANDO que, apesar de a Lei nº 14.230/2021 ter aplicabilidade imediata e trazer balizamentos, o instituto ainda carece de regulamentação suplementar, a fim de estabelecer parâmetros que assegurem homogeneidade na atuação funcional e garantam a eficiência na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem prejuízo da independência funcional assegurada constitucionalmente;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0011601.2021-08, instaurado para acompanhar a regulamentação do acordo de não persecução civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Resolução disciplina o acordo de não persecução cível, negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, investigadas pela prática de improbidade administrativa, devidamente assistidas por advogado ou defensor público.

§ 1º - O acordo de não persecução cível poderá ser proposto, desde que necessário e suficiente para a prevenção e a reprovação do ilícito, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, considerando-se:

I - ser mais vantajoso à tutela do bem jurídico que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, entre outros fatores:

- a) o tempo de duração do processo;
- b) a efetividade das sanções aplicáveis;
- c) a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos e de terceiros envolvidos no ilícito;
- d) a personalidade do agente;
- e) a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito;
- f) o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado.

II - constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

§ 2º - Quando o membro do Ministério Público não identificar indícios suficientes da existência do ato de improbidade de responsabilidade do agente público ou de terceiro, não será cabível o acordo de não persecução cível.

§ 3º - A recusa do membro do Ministério Público na celebração do acordo de não persecução cível não é suscetível de revisão, devendo ser fundamentada e constar dos autos do procedimento investigatório ou do processo judicial.

§ 4º - A celebração do acordo de não persecução cível não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou criminal pelo mesmo fato, observados os balizamentos da Lei nº 8.429/1992.

Art. 2º - O acordo de não persecução cível, além do ressarcimento ao erário e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, contemplará, conforme o caso, a aplicação de uma ou mais sanções cominadas em lei, observado o disposto no art. 10, VI, desta Resolução, bem como as condições necessárias para assegurar a sua efetividade.

§ 1º - A vantagem indevida obtida será revertida à pessoa jurídica lesada, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 2º - A aplicação da sanção a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser afastada, de maneira fundamentada, nas situações em que o beneficiado pelo acordo colaborar com as investigações e o processo.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 3º - O acordo de não persecução cível pode ser de pura reprimenda ou de colaboração, neste último caso diante da complexidade dos fatos ou da participação de outros envolvidos.

Art. 4º - O acordo de pura reprimenda abrevia o procedimento de responsabilização, mediante aplicação imediata das medidas sancionatórias convencionadas.



Art. 5º - O acordo de colaboração visa à obtenção de informações e meios de prova que comprovem o ilícito, sendo que a premiação ajustada fica condicionada à colaboração efetiva e voluntária, com a investigação e com o processo, e desde que advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - identificação dos demais coautores, partícipes e beneficiários do ato ilícito;

II - localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida.

Art. 6º - O acordo de não persecução cível será submetido à homologação judicial, sendo exigida a prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público em se tratando de ajuste extrajudicial.

§ 1º - No bojo do acordo deverão ser celebradas as convenções que se fizerem necessárias, com realce para a imediata execução das sanções pactuadas e a extinção do processo com resolução do mérito, em se tratando de acordo celebrado no plano judicial, observadas as peculiaridades de eventual acordo de colaboração.

§ 2º - Na hipótese de ser convencionada a suspensão de direitos políticos, nos 10 (dez) dias subsequentes à homologação do acordo, o órgão de execução extrairá as peças necessárias e comunicará à Justiça Eleitoral para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, nos termos do inciso II, do art. 1º e inciso II do art. 6º, da Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Dar-se-á ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que homologar, ou não, o acordo.

CAPÍTULO III

DO ACORDO NOS TRIBUNAIS

Art. 7º - O acordo de não persecução cível poderá ser celebrado posteriormente à sentença, presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução e desde que não tenha sido antes oportunizada a proposta.

§ 1º - Caso se verifique que as sanções aplicadas na sentença ou no acórdão sejam adequadas e proporcionais à gravidade do fato, não há interesse público para a celebração do acordo.

§ 2º - A atribuição para a apreciação de proposta de acordo de não persecução cível, em processos com recursos interpostos para o Tribunal de Justiça, será do Procurador de Justiça com atribuição, e, caso haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º - O Ministério Público cientificará o Relator do caso a respeito da negociação voltada à celebração do acordo, oportunidade em que será postulado que o processo não seja pautado para julgamento.

Art. 9º - Caberá ao órgão de execução de primeira instância promover o acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução cível, homologado em instância superior.

CAPÍTULO IV

DO CONTEÚDO

Art. 10 - O acordo formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter o seguinte:

I - identificação completa do celebrante, agente público ou terceiro, pessoa física ou jurídica, assim como a indicação da prévia oitiva do ente federativo lesado, nos termos do inciso I do § 1º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992.

II - descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;

III - subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

IV - assunção da responsabilidade pelo ato ilícito praticado;

V - quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando houver, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma do § 3º do art. 17-B da lei nº 8.429/1992, observando-se que o ressarcimento e o perdimento de bens e valores não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão somente sobre a forma, o prazo e o modo de cumprimento da obrigação;

VI - previsão de aplicação de uma ou mais sanções cominadas na Lei nº 8.429/1992, observados os limites máximos e mínimos legais, considerados, para definição e fixação de seus patamares, parâmetros e circunstâncias previstos no inciso I do art. 1º desta Resolução, o que pode ser excepcionado em se tratando de consensualidade de colaboração;



VII - forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como do ressarcimento do dano e da devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente;

VIII - previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

IX - garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo;

X - compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros coautores, partícipes e beneficiários, bem como a localização de bens, direitos e valores e a produção de outras provas, no curso do inquérito civil ou do processo judicial;

XI - convenções de natureza material ou processual, tais como renúncia ao direito de interpor recurso; custeio de prova pericial e adiantamento de honorários periciais; comunicação de atos processuais por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens e anuência quanto à utilização de provas colhidas na investigação em outras instâncias de responsabilização;

XII - hipóteses de extinção e rescisão do acordo e suas respectivas consequências;

XIII - previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à homologação judicial, bem como à prévia aprovação do Conselho Superior quando celebrado no plano extrajudicial;

XIV - previsão de que a rescisão do acordo, por responsabilidade do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

CAPÍTULO V

DA CELEBRAÇÃO

Art. 11 - Caso seja cabível o acordo de não persecução cível, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que deve se fazer acompanhar de advogado ou defensor público.

§ 1º - As reuniões e tratativas deverão ser registradas em ata ou em meio digital, e conterão informações sobre a data, o lugar, os participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 2º - Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 3º - A ausência injustificada, na data e no horário fixados, poderá ser considerada como desinteresse do investigado na celebração do acordo.

§ 4º - O procedimento de negociação terá caráter público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou em razão das peculiaridades do caso.

Art. 12 - O membro do Ministério Público deverá:

I - nos termos do inciso I do § 1º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, cientificar o ente lesado para que se manifeste sobre a celebração do acordo de não persecução cível, principalmente a respeito do montante dos danos a serem reparados, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste;

II - nos termos do § 3º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, solicitar o pronunciamento do Tribunal de Contas, para que se manifeste a respeito do valor a ser ressarcido.

Art. 13 - As negociações que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuição nas respectivas áreas de atuação, observados os balizamentos da Lei nº 8.429/1992.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO E RESCISÃO

Art. 14 - Homologado o acordo de não persecução cível em juízo, será instaurado procedimento administrativo destinado a acompanhar o seu cumprimento.

Art. 15 - Cumprido integralmente o acordo de não persecução cível, será promovido o arquivamento do procedimento investigatório ou requerida a extinção do processo.



Art. 16 - Em caso de descumprimento do acordo, o celebrante será notificado a apresentar justificativa no prazo de dez dias.

Art. 17 - Não acolhida a justificativa, o descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, em na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Ministério Público manterá cadastro dos acordos de não persecução cível celebrados para fins de controle e planejamento institucional.

Art. 19 - O órgão de execução com atribuição contará com o apoio da Coordenadoria de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR) para a atuação nas tratativas do acordo de não persecução cível.

Art. 20 - Fica revogado o § 2º do art. 40 da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018.

Art. 21 - Na hipótese de conflito entre esta Resolução e ato normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, prevalecerá o estatuído pelo órgão nacional.

Art. 22 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022.

Luciano Oliveira Mattos De Souza

Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.470, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2022, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, prevê que, ao final de cada quadrimestre, será emitido Relatório de Gestão Fiscal pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 264, de 20 de setembro de 2016, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento MPRJ SEI nº 20.22.0001.0024221.2022-26,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2022, na forma do demonstrativo em anexo, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022.

Luciano Oliveira Mattos De Souza

Procurador-Geral de Justiça

